



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-7vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7354 **PROCESSO N.º: 0206986-07.2019.8.05.0001**

AUTORES:

RÉUS:

SENTENÇA

Vistos...

Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Em primeiro lugar, fica rejeitada a preliminar acerca do cenário atual da pandemia posto que os fatos em discussão ocorreram antes do período da pandemia que assola o país, devendo ser julgados de acordo com as provas produzidas nos autos de forma justa e adequada ao caso concreto. Ademais, não há qualquer previsão legal de suspensão dos processos em curso, inclusive, com realização de audiências virtuais que viabilizam o prosseguimento normal do feito, conforme Decreto Judiciário 276 de 30 de Abril de 2020.

Mérito.

Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora efetuou a compra de bilhete de passagem aérea junto à Ré para o trecho Lisboa-Salvador em 31/08/2019 e foi surpreendida com atraso na saída para a cidade de destino. Nos pedidos, requer indenização por danos morais.

Em que pese o quanto aduzido pela parte autora, não lhe assiste razão.

Os documentos colacionados aos autos não apontam a existência de atraso substancial capaz de causar aborrecimentos ou constrangimentos à esfera íntima da parte autora, assim como não restou demonstrada qualquer conduta da acionada capaz de violar seus direitos de personalidade e justificar o deferimento da indenização pleiteada.

Nesse aspecto, observo que não anexou a parte Autora comprovação de atraso de voo excessivo ou perda de compromisso ou, ainda, problema de saúde grave, com narração na própria exordial de atraso não superior a quatro horas.

Ademais, o atraso consubstanciado nos autos constitui aborrecimento tolerável, não

sendo suficiente para configurar danos morais, em especial quando não restou demonstrada a efetiva perda de compromisso inadiável ou de conexão que configurasse aborrecimento de ordem moral.

Não é toda situação desagradável e incômoda, aborrecimento ou desgaste emocional, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais.

É cediço que aquele que alega tem o ônus de desincumbir-se da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não tendo a parte autora conseguido tal fato.

Nesse sentido, salienta-se que não foi atestado pela parte Autora qualquer gravame gerado em face do atraso do voo que fosse capaz de gerar danos morais em seu favor, não chegando o atraso a ultrapassar quatro horas, conforme documento anexado em sede de defesa, não havendo sequer prejuízo material comprovado pela consumidora ou requerimento nesse ponto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, e no art. 373, I, do Código de processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, indeferindo os pedidos formulados na inicial.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

RILTON GOES RIBEIRO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente